

Acórdão: 14.994/02/2^a
Impugnação: 40.010107200-90
Impugnante: Real Encomendas e Cargas Ltda (CNPJ 21.773.395/0017-00)
Coobrigado: Real Encomendas e Cargas Ltda (CNPJ 21.773.395/0054-47)
Proc. S. Passivo: Rogério Marcos Garcia/Outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000202820-59
Origem: AF/Araguari
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Comprovado, no entanto, a preexistência dos documentos fiscais em operação de remessa de mercadorias sinistradas, exceto em relação ao "fogão continental", sobre o qual deve incidir as exigências de ICMS, MR e MI. No tocante aos demais produtos, exclui-se o ICMS e a MR, mantendo-se a penalidade pelo desacobramento fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada, em relação aos produtos cujas notas fiscais preexistiam, a 30% (trinta por cento) do seu valor. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, exigindo-se o ICMS, MR e Multa Isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/71.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, exigindo-se o ICMS, MR e Multa Isolada, em verificação fiscal de trânsito de mercadorias ocorrida em 05.03.2002.

A Autuada, em sua peça de defesa discorre sobre os fatos acontecidos antes da ação fiscal, destacando que as mercadorias encontravam-se acobertas inicialmente pelas notas fiscais descritas no documento de fls. 54, e que em razão de acidente com o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veículo transportador, ocorrido em 20.12.2001 (Boletim de Ocorrência às fls. 49/53), tais mercadorias foram encaminhadas à empresa transportadora, para fins de ressarcimento.

Posteriormente, as mercadorias foram remetidas do depósito da Autuada, em nome do Unibanco Seguros S/A, conforme Nota Fiscal nº 039267, de fls. 66, ocasião em que se deu a ação fiscal.

A análise dos fatos, no entanto, demonstra que a Nota Fiscal nº 039267 não acompanhava as mercadorias, conforme afirma o Fisco.

Ao que se vê, no momento da abordagem, foram apresentados o Manifesto de Carga nº 76; o CTCR nº 105757 e a Autorização de Transporte (fls. 05), que refere-se ao transporte de mudança. Já o CTCR, indica o acompanhamento da NF 040302, que não foi encontrada pelo Fisco e não se refere àquela indicada pela defesa (039267), restando inegável a não apresentação de tal nota fiscal. Com certeza, se estivesse o documento em poder do motorista, também estaria ele indicado no campo próprio do CTCR.

Entretanto, pelos documentos juntados, comprova-se a preexistência das notas fiscais e dos fatos narrados, podendo-se admitir que as mercadorias são as mesmas descritas e arroladas no acidente com o veículo da empresa transportadora e que encontravam-se no depósito da Autuada, remetidas que foram pela Globex Utilidades S/A para fins de ressarcimento pela seguradora (contrato entre a companhia de seguros e a transportadora). Exceção se faz no entanto ao item "fogão continental", que não se encontra arrolado nos documentos fiscais trazidos pela defesa.

Assim, em relação ao "fogão continental", deve incidir o ICMS, a MR e Multa Isolada, adotando-se como base de cálculo o valor de fls. 10, ou seja: R\$ 590,00.

Já em relação aos demais produtos, no montante de R\$ 22.873,00 (R\$ 23.463,00 - R\$ 590,00), uma vez configurada a preexistência dos documentos fiscais, cabe a exclusão do ICMS e MR, permanecendo, no entanto, a exigência da Multa Isolada de 40% (quarenta por cento), por restar configurado o transporte desacobertado de documento fiscal, resultando, assim em penalidade no valor de R\$ 9.149,20.

Para esta penalidade, cabível a aplicação do permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75. Destaca-se, que referido permissivo não alcança a MI referente ao fogão continental, em face da manutenção das exigências relativas ao ICMS e Multa de Revalidação.

Quanto à ocorrência do fato gerador, razão não tem a Impugnante, haja vista o disposto no art. 11 da Lei Complementar 87/96, que assim prescreve:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para fins de efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
b - onde se encontra, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, conforme dispuser a legislação tributária;

Também não assiste razão à defesa no tocante ao arbitramento, uma vez que o Fisco procedeu nos exatos do art. 53, III c/c art. 54, II do RICMS/96. Desta forma a base de cálculo adotada pelo Fisco reflete o preço corrente das mercadorias e se deu em função da realização do transporte desacobertado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir as exigências relativas ao ICMS e Multa de Revalidação, à exceção do "fogão Continental", por não estar este descrito nos documentos fiscais apresentados. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) que excluía as exigências relativas ao ICMS e Multa de Revalidação inclusive em relação à mercadoria retro mencionada e, José Eymard Costa (Revisor) que o julgava procedente. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor, exceto em relação ao "fogão Continental". Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Rogério Marcos Garcia e, pela Fazenda Estadual, o Dr. José Roberto de Castro.

Sala das Sessões, 08/07/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima
Relator Designado**

msf